

Recurso Administrativo

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 001/2025

À(O) ILUSTRÍSSIMA(O) SENHOR(A) PREGOEIRA(O) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS.

A CARVALHO & BONFIM LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 37.790.723/0001-41, INSC. Estad.: 12.6524602, com Endereço na rua das letras 2880, bairro vila parati, CEP 65.913-525, na cidade de Imperatriz - MA - Tel. (99) 99122-7515 e -mail: luiscarlos.30@hotmail.com, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr.ª LUIS CARLOS DE CARVALHO AZEVEDO, RG Nº: 1165756991, CPF/MF Nº. 011.273.843-50, vem, respeitosamente, interpor recurso administrativo no Pregão nº 90008/2024 promovido pela Prefeitura Municipal de Buritirana - MA, com base legal no artigo 165, I da Lei nº 14.133/21, pelos fatos de direito a seguir expostos:

1- Da Tempestividade

O presente recurso encontra-se tempestivo com base no artigo 165, I da lei nº 14.133/21, pois o dia de término do prazo recursal será 14/04/2025 e o pedido foi feito dentro do tempo proposto pelo condutor do certame acima mencionado.

2- Dos Fatos

O Pregão nº 001/2025, que tem por objetivo a aquisição de Gêneros Alimentícios para atender à demanda do Município de Axixá do Tocantins, seguiu suas fases até o momento do julgamento e habilitação, momento este em que se declara que o lance e a documentação ofertados por um dos licitantes está aceita.

Em tempo e respeitosamente, por entender os valores de mercado, decidiu-se por impetrar recurso contra a aceitabilidade da proposta apresentada para o item 8, Arroz Tipo I, por considerar o valor aceito manifestamente inexequível. Subentende-se a que a Douta Comissão de Licitação do Município de Axixá do Tocantins é competente para avaliar a exequibilidade de um item, uma vez que o valor de mercado está disponível para todos e por isso o presente recurso foi proposto para que a análise seja mais criteriosa, sem ferir o princípio da livre concorrência.

Além de os valores ofertados no item 8 – Arroz Tipo I serem inexequíveis, a documentação apresentada pela empresa previamente vencedora não está completa, ora, não foi apresentado atestado de capacidade técnica condizente com o que a Lei de Licitações ordena, não está especificado no documento a que tipo de produto o documento se refere, mas sim, de forma genérica aduz ao tipo, não mencionando descrição e quantitativo detalhado, nem outras informações que indiquem um pacto contratual.

Além disso, os índices de liquidez apresentados deveriam ser dos 2 (dois) balanços patrimoniais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
DIVISÃO DE COMPRAS
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Carolina/MA, 23 de **novembro** de 2024.

Atestamos para os devidos fins que a empresa ABCN Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 31.624.226/0001-91, com sede na Rua das Gardenas, s/n, Loteamento Parque dos Ipes – Carolina/MA, representada pelo senhor Antônio Bernardo de Castro Neto, CPF nº 452.825.013-68, forneceu para esta instituição Gêneros Alimentícios e Produto de Limpeza

Atestamos ainda que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que desabone a sua conduta comercial ou técnica, assim comprovando que a mesma tem qualificação técnica, fica a sua validade por tempo indeterminado.

Atenciosamente,



A não solicitação da comprovação de custos, através de planilhas e documentos e principalmente notas fiscais de compra, inibem uma disputa correta e justa e ferem o princípio da Livre Concorrência.

3- Do Direito

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Em consonância com os princípios expressos na CF/88, existem também outros princípios, que dão suporte para as decisões e ações que os agentes públicos devem tomar. Dito isto, eis o princípio da Livre Iniciativa e concorrência, em que garante a participação e competição de empresas em um processo como este, fato este que se entende ter ocorrido na habilitação indevida da proposta vencedora do item 8 – Arroz Tipo I, uma vez que os valores ofertados são inexequíveis.

a. Da desclassificação da(s) proposta(s)

O valor ofertado e declarado vencedor não condiz com o valor de custo de mercado.

b. Da habilitação das propostas exequíveis

Indicado os fatos narrados, é importante dar oportunidade para as empresas que apresentaram valor justo, condizente com o mercado e documentação adequada ao edital do processo.

4- Dos Pedidos

a. Com base no Princípio da Livre Iniciativa e Concorrência, pede-se a volta para a fase de habilitação, para análise e classificação da proposta da recorrente e demais que estão conforme os valores de mercado, uma vez que a proposta aceita para o item 8 – Arroz Tipo I é inexequível, conforme os valores praticados no mercado. Tal fato frustra o caráter competitivo da licitação.

b. Com base no que discorre a Legislação no arcabouço licitatório, pede-se a reanálise e desclassificação da documentação da empresa vencedora.

c. Caso haja impossibilidade de deferimento, pede-se conhecimento para que os órgãos superiores analisem

Desta forma, termos em que, Pede Deferimento.

Imperatriz – ma, 14 de abril de 2025.

CARVALHO & BONFIM LTDA

LUIS CARLOS DE CARVALHO AZEVEDO

Sócio / Representante / Contador

CPF: 011.273.843/50

CRC MA: 012719-4